



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904430/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.016 – 1ª Turma Extraordinária**
Data 26 de janeiro de 2018
Assunto PIS/PASEP
Recorrente ANTONIO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que confirme, ou não, o alegado pela Recorrente em relação aos valores objeto desse processo, ou seja, que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa e já pago pelo Contribuinte. Após a conclusão da diligência pela Unidade de Origem, o processo deverá retornar ao CARF, concluso para julgamento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (efl. 36 e ss):

Trata-se de declaração de compensação em que o contribuinte afirma possuir crédito referente a pagamento indevido ou a maior de

PIS/PASEP do período de apuração de 12/2001, no valor de R\$ 1.206,57, compensando com este o débito de R\$ 517,02 A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, por intermédio de despacho decisório eletrônico, não homologou a compensação declarada. Consta da referida decisão: "A partir das características ,do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[--]Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Inconformada com a decisão, de que tomou ciência em 29/04/2009, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 22/05/2009, manifestação de inconformidade na qual alega

"(...) que após a transmissão do Per/Dcomp nº 27135.890.2401-06. 1.3. 04-5444 a empresa recebeu um pedido de Execução Fiscal protocolado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob o nº 10283201776/2004-10 e Inscrição na Dívida Ativa nº 21 4 04 001235-56, relacionado ao Imposto Unificado Simples, objeto de compensação deste Per/Dcomp. Diante do Pedido de Execução Fiscal a empresa optou por pagar o referido débito, aderindo ao programa PAEX e parcelando a dívida, que hoje se encontra totalmente quitada, tendo sua última parcela paga em 30/04/2009. Í (...) solicitamos o cancelamento do Per/Dcomp em questão e acolhida a Manifestação de Inconformidade)

A DRJ/Belo Horizonte ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento de PER/DCOMP somente será deferido .caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (efl. 44 e ss), a Recorrente, em suma, repete o pedido de cancelamento do débito por duplicidade de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães – Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 764,87 (efl. 7), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente afirma que o Despacho Decisório deve ser cancelado porque “o débito já se encontrava em cobrança na PGFN, inclusive, havia recebido Pedido de Execução Fiscal sob nº. 21 4 04 001235-56, relacionado ao Imposto Unificado Simples, optou por parcelar o débito através do Programa PAEX, que hoje se encontra totalmente quitado”.

Entendo que não há nos autos elementos suficientes para comprovar, ou não, que os valores em litígio estejam sendo cobrados em duplicidade.

Assim, para que se possa concluir sobre as matérias em questão, faz-se necessária, preliminarmente, a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB confirme, ou não, o alegado pela Recorrente em relação aos valores objeto desse processo, ou seja, que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa e já pago pela Contribuinte. Após a conclusão da diligência pela unidade de origem, o processo deverá retornar ao CARF, concluso para julgamento.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães